

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 89

36.º ano

31 de Março de 1993

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
93/C 89/01	ECU.....	1
93/C 89/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas	2
93/C 89/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.312 — Sanofi/Yves St. Laurent)	3
93/C 89/04	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 23 a 27 de Março de 1993)	3
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
93/C 89/05	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 3 de Março de 1993, no processo T-58/91: Dierk Booss e Robert Caspar Fischer contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — promoção — recrutamento no grau A 2 — anúncio de vaga — lugares reservados a cidadãos de determinados Estados-membros</i>)	4
93/C 89/06	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 3 de Março de 1993, no processo T-69/91: Georgios Peroulakis contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionário — prestações familiares — subsídios pagos à pessoa a quem está confiada a guarda dos filhos por decisão judicial — determinação do titular desse direito</i>)	4

93/C 89/07	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 3 de Março de 1993, no processo T-25/92: Juana de la Cruz Elena Vela Palacios contra Comité Económico e Social (<i>Funcionário — transferência — indeferimento — fundamentação — relatório de notação tardio</i>)	5
93/C 89/08	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 11 de Março de 1993, no processo T-87/91: Michael Boessen contra Comité Económico e Social (<i>Funcionário — admissibilidade — prazos de recurso — pensão de invalidez — cálculo</i>)	5
93/C 89/09	Processo T-19/93: Recurso interposto em 1 de Março de 1993 por Manuel Valadares contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	5
93/C 89/10	Processo T-20/93: Recurso interposto em 26 de Fevereiro de 1993 por Willy Seghers contra o Conselho das Comunidades Europeias	6
93/C 89/11	Cancelamento do processo T-81/92	7

II Actos preparatórios

Comissão

93/C 89/12	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/539/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros	8
93/C 89/13	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/494/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira	12

III Informações

Comissão

93/C 89/14	Postos de peritos	15
93/C 89/15	Luta técnica contra os efeitos nocivos nos locais de trabalho e nas proximidades das instalações siderúrgicas	16

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

30 de Março de 1993

(93/C 89/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,19034
Franco luxemburguês	39,9598	Dólar canadiano	1,48852
Coroa dinamarquesa	7,44916	Iene japonês	139,151
Marco alemão	1,93883	Franco suíço	1,78992
Dracma grega	264,434	Coroa norueguesa	8,25324
Peseta espanhola	138,437	Coroa sueca	9,21206
Franco francês	6,57783	Marco finlandês	7,03849
Libra irlandesa	0,797335	Xelim austríaco	13,6413
Lira italiana	1929,68	Coroa islandesa	76,7890
Florim neerlandês	2,17999	Dólar australiano	1,66948
Escudo português	179,908	Dólar neozelandês	2,22702
Libra esterlina	0,798351		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(93/C 89/02)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> ⁽²⁾
93-0062-F	Alargamento do campo de aplicação do procedimento de homologação de materiais médicos	26. 5. 1993
93-0063-F	Instruções sobre captadores de medição de esforço	26. 5. 1993
93-0064-I	Regulamento de aplicação e execução do novo código da estrada	Encerrado
93-0065-E	Projecto de decreto-real para aprovação da regulamentação técnico-sanitária para a produção e comercialização de vinagres	2. 6. 1993
93-0066-E	Projecto de decreto-real para a alteração de alguns artigos e parágrafos da legislação sobre os requisitos a cumprir na indústria da produção, transporte e comercialização de óleos vegetais destinados à alimentação	2. 6. 1993
93-0068-NL	Proposta de alteração do regeling verpakkingen en gebruiksartikelen (warenwet) [regulamento sobre embalagens e artigos de consumo (lei de produtos)] (STCRT. — Jornal do Estado 1980, nº 18)	21. 6. 1993
93-0069-E	«Proyecto de orden por la que se establece el control metrologico del estado para los instrumentos destinados a medir la concentracion de alcohol en al aire espirado» (projecto de portaria que estabelece o controlo metrológico do Estado dos aparelhos de medição do grau de álcool no ar expirado)	14. 6. 1993
93-0070-E	«Proyecto de orden por la que se establece el control metrologico del estado para los instrumentos destinados a medir la velocidad de circulacion de vehiculos a motor» (projecto de portaria que estabelece o controlo metrológico do Estado dos instrumentos destinados a medir a velocidade de circulação de veículos motorizados)	7. 6. 1993

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº 67, de 17 de Março de 1989.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.312 — Sanofi/Yves St. Laurent)**

(93/C 89/03)

Em 15 de Março de 1993, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 23 a 27 de Março de 1993)

(93/C 89/04)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3644	S 58 de 24. 3. 1993	Bangladesh	BD-Dhaka: Preservativos	30. 4. 1993
3626	S 58 de 24. 3. 1993	Botsuana	BW-Selebi-Phikwe: Baterias para locomotivas subterrâneas	5. 4. 1993
3641	S 59 de 25. 3. 1993	Jamaica	JM-Kingston: Pré-selecção de um parceiro com vista a promover o reforço institucional	10. 5. 1993
3637	S 59 de 25. 3. 1993	Chade	TD-N'Djamena: Fornecimentos diversos	24. 5. 1993
3590	S 60 de 26. 3. 1993	Gâmbia	GM-Banjul: Bombas de gás e queimadores	3. 6. 1993
3643	S 61 de 27. 3. 1993	Madagáscar	MG-Antananarivo: Equipamento de luta contra incêndios e de salvamento (aeroportos)	25. 6. 1993

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Março de 1993

no processo T-58/91: Dierk Booss e Robert Caspar Fischer contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — promoção — recrutamento no grau A 2 — anúncio de vaga — lugares reservados a cidadãos de determinados Estados-membros)

(93/C 89/05)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T 58/91, Dierk Booss e Robert Caspar Fischer funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, representados por Edmond Lebrun e, na fase oral do processo, por Eric Boigelot, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Valsesia, assistido por Denis Waelbroeck, advogado no foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação das decisões da instituição recorrida, de 4 de Julho e de 11 de Julho de 1990, relativas a dois lugares do grau A 2 na Direcção-Geral «Pescas» e da decisão da recorrida, de 24 de Abril de 1991, que indeferiu a reclamação dos recorrentes, o Tribunal (Quarta Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente, H. Kirschner e A. Saggio, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 3 de Março de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. As decisões da Comissão de 4 de Julho de 1990 de não preencher, nos termos do artigo 2º, n.º 1, alínea a) do Estatuto, os lugares vagos de director de grau A 2 da DG XIV, respectivamente das direcções B e D, e de passar à fase seguinte do processo, são anuladas na parte em que respeitam às candidaturas apresentadas pelos recorrentes.
2. As decisões da Comissão de 11 de Julho de 1990 que nomearam directores Manuel Arnal Monreal e Emilio Mastracchio são anuladas.
3. A decisão da Comissão de 24 de Abril de 1991 que indeferiu a reclamação dos recorrentes é anulada.

4. É negado provimento ao recurso quanto ao demais.

5. A Comissão suportará as despesas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Março de 1993

no processo T-69/91: Georgios Peroulakis contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionário — prestações familiares — subsídios pagos à pessoa a quem está confiada a guarda dos filhos por decisão judicial — determinação do titular desse direito)

(93/C 89/06)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-69/91, Georgios Peroulakis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado pelo advogado Athos Damis, do foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Emmanuel Kailis, 62, rue Adolphe Fischer, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, de pagar com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 o subsídio de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar à pessoa que tem a guarda dos filhos do recorrente, na qualidade de titular desse direito, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente, H. Kirschner e C. P. Briët; juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 3 de Março de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É anulada a Decisão n.º IX/DO/3(91)D-302 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1991, na parte em que reconhece à ex-esposa do recorrente o direito ao subsídio de lar, ao abono por filho a cargo e ao abono escolar.
2. É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
3. A Comissão é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO n.º C 291 de 8. 11. 1991.

⁽¹⁾ JO n.º C 256 de 2. 10. 1991.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Março de 1993

no processo T-25/92: Juana de la Cruz Elena Vela Palacios contra Comité Económico e Social ⁽¹⁾

(Funcionário — transferência — indeferimento — fundamentação — relatório de notação tardio)

(93/C 89/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-25/92, Juana de la Cruz Elena Vela Palacios, funcionária do Comité Económico e Social, residente em Bruxelas, representada por Georges Vander-sanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume, contra Comité Económico e Social (agente: Bermejo Garde, assistido por Denis Waelbroeck, advogado no foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação da decisão da entidade recorrida, de 28 de Outubro de 1991, que rejeitou a candidatura da recorrente a um lugar vago de secretária estenodactilógrafa e, consequentemente, a anulação da decisão que indeferiu a reclamação apresentada em 20 de Dezembro de 1991, o Tribunal (Quarta Secção), composto por C. W. Bellamy, presidente, H. Kirschner e A. Saggio, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 3 de Março de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *O Comité Económico e Social suportará a totalidade das despesas, incluindo as da recorrente.*

⁽¹⁾ JO nº C 121 de 13. 5. 1992.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 11 de Março de 1993

no processo T-87/91: Michael Boessen contra Comité Económico e Social ⁽¹⁾

(Funcionário — admissibilidade — prazos de recurso — pensão de invalidez — cálculo)

(93/C 89/08)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-87/91, Michael Boessen, antigo funcionário do Comité Económico e Social, residente em Lanaken (Bélgica), representado pelo advogado Ch. M. E. M. Paulussen, do foro de Maastricht, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 8, rue Zithe, contra Comité Económico e Social (agente: M. Bermejo Garde, assistido pelos advogados L. Lagasse e G. Tassin, do foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação da decisão do Comité Económico e Social, de 5 de Setembro de 1991, que recusou rever o montante da pensão de invalidez do recorrente, o Tribunal (Terceira Secção), composto por J. Biancarelli, presidente, B. Vesterdorf e R. García-Valdecasas, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 11 de Março de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é rejeitado por inadmissível.*
2. *Cada parte suportará as suas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 15 de 21. 1. 1992.

Recurso interposto em 1 de Março de 1993 por Manuel Valadares contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

(Processo T-19/93)

(93/C 89/09)

Em 1 de Março de 1993, Manuel Valadares, representado pelo advogado Vladimir José Roque Laia, com domicílio escolhido para o efeito do processo na residência de Manuel Valadares, 2, rue Tony Neumann, na cidade do Luxemburgo, interpôs um recurso no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias contra o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

O requerente pede que o Tribunal se digne:

1. Anular as decisões do Tribunal de Justiça de 23 de Março de 1992 e de 21 de Janeiro de 1993, que, respectivamente, nomearam o recorrente funcionário estagiário e funcionário titular, na parte em que o classificam no terceiro escalão e fixam a 1 de Maio de 1992 o início da contagem da sua antiguidade;
2. Anular a decisão do Tribunal de Justiça, de 23 de Março de 1992, que nomeou o ora recorrente funcionário estagiário, na parte em que o classifica no terceiro escalão e fixa em 1 de Maio de 1992 o início da contagem da sua antiguidade;
3. Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna as decisões da autoridade competente para proceder a nomeações (ACPN) que o nomearam funcionário estagiário e funcionário titular no terceiro escalão do grau LA 6, após 26 meses de exercício das mesmas funções de jurista linguista na qualidade de agente temporário, período durante o qual ele tinha já atingido o quarto escalão do mesmo grau.

Considera que, no momento da sua nomeação como funcionário titular, em 22 de Janeiro de 1993, tinha já entrado em vigor a nova versão do artigo 32º do Estatuto dos Funcionários, resultante da redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3947/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992. Daqui decorre que, ao recusar aplicar esta disposição à nomeação em causa, o que implicou a manutenção no mesmo escalão, a ACPN viciou de ilegalidade a decisão de nomeação no grau LA 6 escalão 3.

Além disso, mesmo que, no caso vertente, se não considerasse aplicável o princípio do carácter retroactivo dos actos favoráveis, dever-se-ia no entanto considerar que, face aos princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, uma norma deve ser considerada aplicável não apenas às situações criadas após a sua entrada em vigor mas também às que estão pendentes nesse momento.

Deve ainda considerar-se que a ACPN fez uma interpretação puramente literal do Estatuto, que leva a resultados tão injustos quanto absurdos, que o legislador não pode ter pretendido.

Ora, é possível interpretar a disposição em causa por via sistemática e teleológica, de modo a evitar qualquer conflito com os princípios da igualdade e da não discriminação.

A este respeito, basta pensar, por um lado, que a finalidade do artigo 32º do Estatuto é justamente a de atribuir um limite máximo à valorização da experiência profissional anterior à entrada ao serviço da Comunidade e, por outro lado, que a localização da citada disposição no Estatuto leva a pensar que ela foi prevista para a caso dos novos funcionários que não tinham anteriormente a condição de agentes temporários.

Recurso interposto em 26 de Fevereiro de 1993 por Willy Seghers contra o Conselho das Comunidades Europeias (Processo T-20/93)

(93/C 89/10)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 26 de Fevereiro de 1993, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias interposto por Willy Seghers, residente em Bruxelas (Bélgica), representado por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o recurso admissível e procedente,
- consequentemente, anular a decisão do Conselho, de 27 de Abril de 1992 de colocar o recorrente à disposição dos seus Serviços Gerais Internos a partir de 15 de Maio de 1992 com supressão a partir da mesma data do subsídio por serviço contínuo e, na medida em que for necessário, da decisão do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente,
- de qualquer modo condenar o recorrido nas despesas, nos termos dos artigos 90º e 91º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna a decisão do Conselho que o colocou à disposição dos Serviços Gerais Internos, com supressão do subsídio por serviço contínuo.

Em sua opinião, verifica-se uma violação do protocolo de negociação codificado em 26 de Maio de 1988 e da Decisão 150/83, instituindo o Comité paritário de mobilidade. Com efeito, nos termos do nº 3 do capítulo 5 do referido protocolo, qualquer mutação no interior da instituição deve ser objecto de um exame prévio pelo comité de mobilidade. Ora, não tendo sido pedido esse parecer prévio, conclui-se que a decisão impugnada foi adoptada com violação de formalidades essenciais.

Aliás, o Conselho não teve em conta a exigência de respeito pelo interesse do serviço, referida no nº 1 do artigo 7º do Estatuto. No que diz respeito ao Serviço de Segurança, a colocação à disposição do recorrente reduziu o número dos seus efectivos de 11 para 10, ocasionando um acréscimo de trabalho considerável para os antigos colegas do recorrente. Por outro lado, o lugar em que o recorrente foi «reafectado» não tem conteúdo real apesar da descrição formal das funções referidas na decisão de 27 de Abril de 1992. Deste modo, a afectação a funções vazias de qualquer conteúdo real prejudica o desenrolar

legítimo da carreira do recorrente e não tem em conta o princípio da carreira.

O recorrente invoca igualmente a existência de um erro manifesto de apreciação, bem como uma violação dos artigos 25º do Estatuto e 1º do anexo II do mesmo diploma e do princípio de não discriminação na medida em que, na sua decisão de indeferimento da reclamação do recorrente, o recorrido apresentou pela primeira vez, como fundamentação da decisão de «colocação à disposição», o carácter irregular da presença efectiva do recorrente no Serviço de Segurança no decurso dos anos de 1990/1991.

Por último, o recorrente invoca um desvio de poder, na medida em que a decisão impugnada aparece como o resultado de um ressentimento pessoal por parte do seu

superior, e não corresponde de modo algum a exigências ligadas ao interesse do serviço.

Cancelamento do processo T-81/92 ⁽¹⁾

(93/C 89/11)

Por despacho de 1 de Março de 1993, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-81/92, Fabio Bolognese e Rainier Dumont du Voitel contra Conselho das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO nº C 300 de 17. 11. 1992.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/539/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros

(93/C 89/12)

COM(93) 96 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, atendendo ao aumento de dimensões e à intensificação das unidades avícolas, é necessário adaptar certos aspectos da Directiva 90/539/CEE ⁽¹⁾ relativa às condições de política sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros, de forma a clarificar as exigências e a simplificar a sua aplicação pelos Estados-membros;

Considerando que o Conselho adoptou as Directivas 92/66/CEE ⁽²⁾, relativa às medidas de luta contra a doença de Newcastle, e 92/40/CEE ⁽³⁾, relativa às medidas de luta contra a gripe aviária, permitindo assim simplificar a Directiva 90/539/CEE;

Considerando que, tendo em conta o relatório da Comissão ao Conselho sobre os riscos de transmissão da doença de Newcastle, bem como as exigências relativas às vacinas contra a doença de Newcastle, é necessário prever que os Estados-membros ou regiões possam ser reconhecidos como não praticando a vacinação contra a doença de Newcastle, quando for caso disso; que, todavia, deve prever-se também a possibilidade de retirar, se necessário, o referido estatuto;

Considerando que é necessário alterar as normas comerciais aplicáveis aos países terceiros, de forma a garantir a sua equivalência às normas aplicáveis nos Estados-membros, nomeadamente no que se refere à doença de Newcastle e à gripe aviária,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 90/539/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Pintos do dia: as aves de capoeira com menos de 72 horas e que ainda não foram alimentadas; contudo, os patos de Moscovo (*Cairina moschata*) ou os seus cruzamentos podem ser alimentados.»

2. No artigo 2º, o ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Bando: o conjunto das aves de capoeira com o mesmo estatuto sanitário, criadas no mesmo local ou no mesmo recinto e constituindo uma única unidade epidemiológica. No caso de aves de capoeira mantidas em espaços fechados, o bando inclui o conjunto das aves que partilham o mesmo volume de ar.»

3. No artigo 2º, a alínea c) do ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Estabelecimento de criação:

- i) Um estabelecimento de criação de aves de capoeira de reprodução, cuja actividade consiste em assegurar o crescimento das aves de capoeira de reprodução antes da fase reprodutiva, ou
- ii) Um estabelecimento de criação de aves de capoeira de rendimento, cuja actividade consiste em assegurar o crescimento das aves de capoeira destinadas à produção de ovos de consumo, antes da fase de postura.»

4. No artigo 2º, o ponto 15 é suprimido.

5. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 1.

«Artigo 5º

Para poderem ser comercializados na Comunidade:

- a) Os ovos para incubação, pintos do dia, aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento devem cumprir o disposto nos artigos 6º, 12º, 15º e 17º. Devem também preencher todas as condições estabelecidas em execução dos artigos 13º e 14º.

Para além disso:

- os ovos para incubação devem preencher as condições estabelecidas no artigo 7º,
- os pintos do dia devem preencher as condições estabelecidas no artigo 8º,
- as aves de capoeira de reprodução e de rendimento devem preencher as condições estabelecidas no artigo 9º;

- b) As aves de capoeira de abate devem preencher as condições estabelecidas nos artigos 10º, 12º, 15º e 17º, bem como as previstas em execução dos artigos 13º e 14º;

- c) As aves de capoeira (incluindo os pintos do dia e os ovos para incubação) destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento devem satisfazer as condições previstas nos artigos 10ºA, 12º, 15º e 17º, bem como as previstas em execução dos artigos 13º e 14º.

6. No artigo 6º, a alínea c) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Não estar situados em áreas que, por razões de sanidade animal, estejam sujeitas a medidas restritivas, em conformidade com a legislação comunitária, devido a um foco de uma doença que as aves de capoeira em questão sejam susceptíveis de contrair.»

7. No artigo 6º, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. De bandos que, na altura da expedição, não apresentem qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa de aves de capoeira.»

8. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

Os ovos para incubação, aquando da sua expedição do bando, devem:

1. Provir de bandos que:

- estejam há mais de seis semanas em um ou mais estabelecimentos da Comunidade referidos no ponto 1, alínea a), do artigo 6º,
- no caso de terem sido vacinados, o tenham sido de acordo com as condições de vacinação estabelecidas no anexo III,
- tenham sido submetidos a um exame sanitário efectuado por um veterinário oficial ou um veterinário habilitado durante as 72 horas anteriores à expedição e, na altura do exame,

não apresentem qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa, ou tenham sido submetidos a inspecções sanitárias mensais por um veterinário oficial ou um veterinário habilitado, tendo a última inspecção tido lugar no período de 31 dias anterior à expedição. Caso tenha sido escolhida esta modalidade, o veterinário oficial ou o veterinário habilitado devem ter também procedido a um exame dos registos relativos ao estado sanitário do bando, bem como a uma avaliação do seu estado sanitário actual, através de informações actualizadas dadas pela pessoa responsável pelo bando durante as 72 horas anteriores à expedição. Caso os registos, ou qualquer outra informação, façam suspeitar de doença, os bandos devem ter sido submetidos a um exame sanitário, pelo veterinário oficial ou pelo veterinário habilitado, que tenha excluído a possibilidade de doença contagiosa de aves de capoeira.

2. Estar identificados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1868/77.

3. Ter sido submetidos, antes da expedição para outro Estado-membro, a uma desinfecção, de acordo com as instruções do veterinário oficial.

4. Além disso, caso tenham surgido, no bando de que provêm os ovos para incubação e durante o respectivo período de incubação, doenças contagiosas de aves de capoeira, transmissíveis através dos ovos, o centro de incubação interessado bem como a ou as autoridades competentes responsáveis pelo centro de incubação e pelo bando de origem, devem ser notificadas.»

9. No artigo 8º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- «b) Satisfazer as condições de vacinação estabelecidas no anexo III, caso tenham sido vacinadas.»

10. No artigo 9º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- «b) Satisfazer as condições de vacinação estabelecidas no anexo III, caso tenham sido vacinadas.»

11. No artigo 9º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Ter sido submetidas a um exame sanitário efectuado por um veterinário oficial ou veterinário habilitado, durante as 48 horas anteriores à expedição, não apresentando, na altura do exame, qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira.»

12. No artigo 10º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Na qual, aquando do exame sanitário do bando de que fazem parte as aves de capoeira destinadas ao abate, efectuado pelo veterinário oficial ou pelo veterinário habilitado no decorrer dos cinco dias anteriores à expedição, as aves de capoeira examinadas não tenham revelado qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira.»

13. No artigo 10º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Situada fora de qualquer zona que, por razões de sanidade animal, esteja submetida a medidas restritivas, de acordo com a legislação comunitária, devido à ocorrência de um foco de uma doença que as aves de capoeira em questão sejam susceptíveis de contrair.».

14. É aditado, a seguir ao artigo 10º, um novo artigo 10ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 10ºA

Aquando da expedição, as aves de capoeira destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento devem provir de uma exploração:

- a) Onde tenham permanecido desde o nascimento ou por um período superior a 21 dias;
- b) Isenta de quaisquer medidas de polícia sanitária aplicáveis às aves de capoeira;
- c) Na qual, aquando do exame sanitário do bando de que fazem parte as aves de capoeira destinadas ao abate, efectuado pelo veterinário oficial ou pelo veterinário habilitado, no decorrer das 48 horas anteriores à expedição, as aves de capoeira examinadas não tenham revelado qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira;
- d) Situada fora de qualquer zona submetida, por razões de sanidade animal, a uma proibição de acordo com a legislação comunitária, devido à ocorrência de um foco de uma doença a que as aves de capoeira em questão sejam susceptíveis.».

15. No nº 2 do artigo 11º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— que, caso tenham sido vacinados, satisfaçam as condições de vacinação estabelecidas no anexo III.».

16. No nº 2 do artigo 11º, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— situados foram de qualquer zona submetida, por razões de sanidade animal, a medidas restritivas de acordo com a legislação comunitária, devido à ocorrência de um foco de uma doença que as aves de capoeira em questão sejam susceptíveis de contrair.».

17. No nº 2 do artigo 11º, é suprimido o último travessão.

18. Ao artigo 11º é aditado um novo ponto 3 com a seguinte redacção:

«3. Todas as aves da remessa devem ter sido submetidas a testes serológicos para detecção de anticorpos contra a *Salmonella pullorum* e a *Salmonella gallinarum*, de acordo com o capítulo III do anexo II, com resultados negativos. No caso dos ovos para incubação ou pintos do dia, o bando de origem deve ter sido submetido a testes serológicos para detecção de *Salmonella pullorum* e *Salmonella gallinarum*, com um intervalo de confiança de 95 % para uma prevalência de 5 %.».

19. No artigo 12º, os nºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros ou partes de Estados-membros, que pretendam ser reconhecidos como não praticando a vacinação contra a doença de Newcastle, podem apresentar um programa em conformidade com o nº 1 do artigo 13º

A Comissão examinará os programas apresentados pelos Estados-membros. Os programas podem ser aprovados, na observância dos critérios previstos no nº 1 do artigo 13º, em conformidade com o processo previsto no artigo 32º. De acordo com o mesmo processo, podem ser especificadas as garantias complementares, gerais ou limitadas, que podem ser exigidas, no âmbito do comércio intracomunitário.

Os Estados-membros, ou partes de Estados-membros, que considerem ter reunido as condições para obtenção do estatuto de Estado-membro ou região onde não é praticada a vacinação contra a doença de Newcastle, podem apresentar à Comissão um pedido de reconhecimento desse estatuto, de acordo com o processo previsto no artigo 32º

Os elementos a tomar em consideração para a atribuição do estatuto de área onde não é praticada a vacinação contra a doença de Newcastle serão as informações referidas no nº 1 do artigo 14º e, nomeadamente, os seguintes critérios:

- não ter sido autorizada qualquer vacinação contra a doença de Newcastle, das aves de capoeira referidas no artigo 1º, pelo menos no decurso dos 12 meses anteriores,
- todos os bandos de aves de capoeira de reprodução serem submetidos, pelo menos uma vez por ano, a um controlo destinado a detectar a presença da doença de Newcastle, em conformidade com as normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º,
- as explorações não conterem qualquer ave de capoeira que tenha sido vacinada contra a doença de Newcastle, nos 12 meses anteriores.

3. A Comissão pode suspender o estatuto de não vacinação contra a doença de Newcastle, em conformidade com o processo previsto no artigo 32º, caso:

- i) Não esteja a ser controlada uma epizootia grave de doença de Newcastle,
- ou
- ii) Sejam retiradas as restrições legislativas que proíbem a vacinação sistemática contra a doença de Newcastle.

4. As condições previstas no nº 1 serão revistas antes da entrada em vigor da legislação destinada a harmonizar o uso das vacinas contra a doença de Newcastle.».

20. No artigo 15º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pintos do dia e os ovos para incubação devem ser transportados:

- quer em embalagem descartáveis novas, concebidas para o efeito, que devem ser utilizadas apenas uma vez e destruídas em seguida,
- quer em embalagens reutilizáveis, desde que sejam limpas e desinfectadas antes de voltar a ser utilizadas.

Em qualquer dos casos, as embalagens devem:

a) Conter apenas pintos do dia ou ovos para incubação pertencentes à mesma espécie, categoria e tipo de aves de capoeira, e provenientes do mesmo estabelecimento;

b) Incluir as seguintes menções:

- nome do Estado-membro e região de origem,
- número de aprovação do estabelecimento de origem referido no capítulo I, ponto 2, do anexo II,
- número de pintos ou ovos em cada embalagem.».

21. No artigo 15, é suprimido o terceiro travessão do nº 3.

22. No artigo 15º, é aditado ao nº 4 uma nova alínea c) com a seguinte redacção:

«c) As aves de capoeira destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento devem ser encaminhadas sem demora para o local de destino, sem entrar em contacto com outras aves de capoeira, excepto aves de capoeira destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento que satisfaçam as condições previstas na presente directiva.».

23. No artigo 17º, o último travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— com carimbo e assinatura de cor diferente da do certificado.».

24. O artigo 19º é suprimido.

25. O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22º

1. As aves de capoeira e os ovos para incubação devem provir de países terceiros:

a) Em que a gripe aviária e a doença de Newcastle, tal como definidas nas Directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE do Conselho, respectivamente, sejam doenças de declaração obrigatória;

b) Indemnes de gripe aviária e de doença de Newcastle, ou que, embora não estejam indemnes dessas doenças, apliquem contra elas medidas de luta pelo menos equivalentes às previstas nas Directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE, respectivamente.

2. Os critérios gerais a considerar para a qualificação dos países terceiros relativamente à alínea b) do nº 1 serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 32º

3. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 32º, pode definir as condições em que as disposições do nº 1 podem aplicar-se apenas a uma parte do território de um país terceiro.

De acordo com o mesmo processo, a Comissão pode definir os casos particulares e as condições em que os Estados-membros podem autorizar derrogações aos princípios gerais estabelecidos no nº 1.

4. Os países terceiros, ou partes de países terceiros, indemnes de gripe aviária ou de doença de Newcastle não serão considerados como tendo perdido esse estatuto, caso ocorra um número reduzido de focos epidemiologicamente ligados entre si numa zona bem definida, desde que:

— os referidos focos possam ser erradicados num prazo de três meses,

e

— não seja autorizada a saída da zona de aves de capoeira vivas, ovos para incubação e carne fresca de aves de capoeira, excepto os que se destinem a transformação ou eliminação.

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 32º, pode impor condições adicionais para a importação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem nessas condições.».

26. No artigo 24º, a alínea h) passa a ter a seguinte redacção:

«h) Ostentar um carimbo e uma assinatura de cor diferente da do certificado.».

27. No nº 4 do artigo 32º, é suprimido o trecho de frase «excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria qualificada contra as referidas medidas».

28. No nº 4 do artigo 33º, é suprimido o trecho de frase «excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria qualificada contra as referidas medidas».

29. O artigo 35º é suprimido.

30. No anexo II, o laboratório nacional de referência para a Dinamarca passa a ser o seguinte:

«National Veterinary Laboratory, Poultry Disease Division, Høngvej 2, DK-8200 Aarhus N».

31. No modelo 5 do anexo IV, a alínea a) do ponto 14º passa a ter a seguinte redacção:

«a) As aves de capoeira acima descritas obedecem às disposições previstas nos artigos 10º e 15º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.».

32. No modelo 6 do anexo IV, a alínea a) do ponto 14º passa a ter a seguinte redacção:

«a) As aves de capoeira acima descritas obedecem às disposições previstas nos artigos 10ºA e 15º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1993. Do facto informação imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/494/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira

(93/C 89/13)

COM(93) 96 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a parte A, ponto 1, do artigo 3º da Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽¹⁾, estabelece normas para a vacinação contra a doença de Newcastle dos bandos de que provém a carne de aves de capoeira destinada a Estados-membros ou partes de Estados-membros cujo estatuto foi reconhecido de acordo com o nº 2 do artigo 12º de Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽²⁾;

Considerando que é necessário estabelecer as normas para a vacinação contra a doença de Newcastle que serão aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ao comércio de carnes frescas de aves de capoeira destinadas a Estados-membros ou partes de Estados-membros cujo estatuto tenha sido reconhecido, de acordo com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE;

Considerando que as normas a adoptar a partir de 1 de Janeiro de 1993 devem ter em consideração o relatório da Comissão ao Conselho sobre os riscos de transmissão da doença de Newcastle;

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 92/66/CEE ⁽³⁾, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle, e a Directiva 92/40/CEE ⁽⁴⁾, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária, permitindo assim a simplificação da Directiva 91/494/CEE;

Considerando que é conveniente permitir uma alternativa à utilização da marca especial definida no artigo 5º da Directiva 91/494/CEE;

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 1.

Considerando que é necessário alterar as normas de comercialização aplicáveis aos países terceiros de forma a garantir a sua equivalência às aplicáveis aos Estados-membros, particularmente no que diz respeito à doença de Newcastle e à gripe aviária,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/494/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3º, o ponto 1 da parte A passa a ter a seguinte redacção:

«1. Tenham permanecido no território da Comunidade desde o nascimento ou tenham sido importadas de países terceiros, de acordo com os requisitos do capítulo III da Directiva 90/539/CEE.

As carnes de aves de capoeira destinadas aos Estados-membros ou regiões de Estados-membros cujo estatuto tenha sido estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 12º daquela directiva deverão ser provenientes de aves de capoeira que não tenham sido vacinadas com vacinas vivas atenuadas contra a doença de Newcastle nos 30 dias que precederam o abate.

Esta norma será revista antes da entrada em vigor da legislação comunitária que harmoniza a utilização da vacina contra a doença de Newcastle.»

2. Na parte A do artigo 3º, o segundo travessão do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«— não esteja situada numa zona que, por razões de sanidade animal, esteja sujeita a medidas restritivas que envolvam o controlo das carnes de aves de capoeira, de acordo com a legislação comunitária, devido a um foco de uma doença que as aves de capoeira em questão sejam susceptíveis de contrair.»

3. É aditado ao artigo 5º um novo nº 3, com a seguinte redacção:

«3. Todavia, a pedido de um Estado-membro, devidamente justificado e em conformidade com o processo previsto no artigo 17º, podem ser adoptadas soluções específicas, nomeadamente no que diz respeito à marcação das carnes referida no nº 1, e sua utilização posterior, bem como ao destino dos produtos transformados.»

4. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

1. As carnes frescas de aves de capoeira devem ser provenientes de países:

a) Em que a gripe aviária e a doença de Newcastle, tal como definidas nas Directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE, respectivamente, sejam doenças de declaração obrigatória,

b) Indemnes de gripe aviária e de doença de Newcastle, ou que, embora não estejam indemnes dessas doenças, apliquem contra elas medidas de luta pelo menos equivalentes às previstas nas Directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE, respectivamente.

2. Os critérios gerais a considerar para a qualificação dos países terceiros relativamente à alínea b) do nº 1 serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 17º.

3. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, pode definir as condições em que as disposições do nº 1 podem aplicar-se apenas a uma parte do território de um país terceiro.

4. Os países terceiros, ou partes de países terceiros, indemnes de gripe aviária ou de doença de Newcastle não serão considerados como tendo perdido este estatuto, caso ocorra um número reduzido de focos epidemiologicamente ligados entre si numa zona bem definida, desde que:

— os referidos focos possam ser erradicados num prazo de três meses

e

— não seja autorizada a saída da zona de aves de capoeira vivas, ovos para incubação e carnes frescas de aves de capoeira, excepto os que se destinem a transformação ou eliminação.

A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 17º, pode impor condições adicionais para a importação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros que se encontrem nessas condições.»

5. O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O comité pronunciar-se-á por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité.

4. Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na

falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas.».

6. O artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo de dois dias. O comité pronunciar-se-á por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité.

4. Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de 15 dias a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1993. Do facto informação imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Postos de peritos

(93/C 89/14)

Concurso (limitado) para a prestação de serviços por 28 de peritos na DG XIII - Dirigido às sociedades e organismos podendo pôr à disposição da Comissão peritos qualificados fazendo parte do seu pessoal.

I. DG (XIII/1), Chefe da Unidade do Pessoal, tel. (02) 296 85 36, telex 28177 COMEU B, telefax (02) 296 83 61.

II. A Direcção-Geral XIII prevê a necessidade de uma assistência técnica temporária num certo número de domínios da sua responsabilidade. Estão previstos 28 lugares nos seguintes domínios.

9 lugares na direcção A (tecnologias da informação)

A1, A2 e A3 - Peritos em tecnologias dos semicondutores, microprocessadores e microsistemas.

A4, A5 e A6 - Peritos em engenharia do suporte lógico.

A7 - Perito em computação e estabelecimento de desempenho elevado.

A8 - Perito em sistema e periféricos avançados de informação.

A9 - Perito em fabrico integrado por computador.

9 lugares na direcção B (investigação em telecomunicações)

B1 - Perito em segurança da informação.

B2 - Perito em radiodifusão e qualidade do serviço.

B3 - Perito em segurança de redes de comunicação.

B4 - Perito em aspectos jurídicos e económicos da segurança da informação.

B5 - Perito em planeamento e interfuncionamento de redes.

B6 - Especialista em modos de tecnologia assíncrona/redes em instalações de clientes.

B7 e B8 - Peritos em comunicações por imagens digitais.

B9 - Especialista em redes ópticas.

6 lugares na direcção C (redes e serviços de telemática)

C1 - Normalização no domínio de redes com marcação de serviços integrados.

C2 - Normalização de sistemas móveis de rádio.

C3 - Perito em certificação, inspecção e garantia da qualidade.

C4 e C5 - Peritos no domínio das tecnologias de reabilitação no âmbito do programa TIDE (Technology for the Integration of the Disabled and Elderly).

C6 - Perito em controlo de tráfego aéreo.

4 lugares na direcção F (política das telecomunicações)

F1 - Aspectos regulamentares e jurídicos da regulamentação no domínio das telecomunicações.

F2 - Aspectos regulamentares das comunicações móveis e frequências.

F3 e F4 - Aspectos regulamentares do acesso a redes e serviços no domínio da oferta de rede aberta.

III. O local de trabalho é Bruxelas (instalações da Comissão).

IV.

V. Podem ser apresentadas manifestações de interesse e candidaturas para um ou mais destes lugares.

VI.

VII.

VIII. Os contratos são propostos por um período inicial de um ano (220 dias úteis). A Comissão pode prorrogar este período duas vezes até um máximo de três anos (660 dias úteis).

IX.

X. As candidaturas, que podem ser apresentadas em qualquer das línguas oficiais da Comunidade (alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português) devem ser enviadas no prazo de 37 dias a contar da publicação deste anúncio para:

— Comissão das Comunidades Europeias, DG XIII/1 (BU24 4/13), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

XI. O convite formal para a apresentação de candidaturas será enviado às organizações seleccionadas no prazo de uma semana após o término do período atrás mencionado.

XII.

XIII. As organizações que apresentarem pedidos de candidatura devem dar provas satisfatórias da sua capacidade técnica e situação económica. O pessoal a propor deve ter formação universitária sancionada por diploma e

experiência profissional adequadas para o(s) lugar(es) em questão.

XIV. Os pormenores dos critérios a utilizar na avaliação das ofertas e na atribuição de contratos serão fornecidos no convite formal para apresentação de propostas.

Luta técnica contra os efeitos nocivos nos locais de trabalho e nas proximidades das instalações siderúrgicas

(93/C 89/15)

Anúncio de concurso para a realização de um estudo sobre a avaliação, a difusão e a medição do impacto dos resultados das investigações comunitárias do 5º programa de investigação: «Luta técnica contra os efeitos nocivos nos locais de trabalho e nas proximidades das instalações siderúrgicas» na infra-estrutura da indústria siderúrgica.

1) Nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 55º do Tratado CECA, o 5º Programa de Investigação «Luta técnica contra os efeitos nocivos nos locais de trabalho nas proximidades das instalações siderúrgicas» instituído em 1985, chegou ao fim em 31. 12. 1992. O seu orçamento de 23 milhões de ecus permitiu o financiamento de 108 projectos de investigação no domínio da siderurgia e dos seguintes sectores:

- poluição atmosférica,
- poluição das águas doces e marinhas,
- resíduos,
- estudos de impacto,
- poluição acústica.

Os resultados deverão ser analisados a fim de:

- melhor os integrar na infra-estrutura da indústria em questão para rendibilizar os objectivos pretendidos,
- melhor delinear as novas orientações de investigação por forma a que correspondam às necessidades da indústria siderúrgica em matéria de higiene industrial e ambiente tendo em vista a elaboração de um futuro programa único de investigação social,
- melhor definir os meios para a máxima valorização da acção da Comunidade.

2) Os trabalhos relativos a este estudo serão desenvolvidos no serviço competente da Comissão, nos diferentes centros de investigação e centros de produção do sector siderúrgico da Comunidade.

3) A prestação de serviços objecto do presente concurso será executada por um organismo que colabore directa ou indirectamente com a siderurgia europeia.

4) O prestador de serviços deverá apresentar proposta para a totalidade dos serviços.

5) Data limite para a execução do serviço: 15. 3. 1995.

6) O anúncio de concurso na sua integralidade, o respectivo processo completo e informações complementares podem ser obtidos junto de:

— Senhor B. Legoff, Comissão das Comunidades Europeias, Direcção Saúde e Segurança, edifício Jean Monnet C4/53, anúncio de concurso 93/VE/Pollu, L-2920 Luxemburgo, tel. 430 13 27 88, telefax 430 13 45 11.

7) Data limite para a apresentação das propostas: 10. 5. 1993.

8) O financiamento em ecus será de 100 % por parte da Comissão das Comunidades Europeias.

9) Os prestadores de serviços interessados na realização deste estudo deverão apresentar uma proposta que incluirá:

- elementos que permitam avaliar as capacidades económicas, técnicas e científicas referidas no ponto 2,
- referências do prestador de serviços,
- custo de realização do estudo.

10) Prazo durante o qual o candidato é obrigado a manter a sua proposta: 3 meses a contar da data limite para a apresentação das propostas.

11) A Comissão escolherá, sem qualquer obrigação da sua parte, o prestador de serviços para a realização do estudo, com base nos seguintes critérios de avaliação:

- referências do candidato em correlação com o domínio da siderurgia e os 5 sectores abrangidos pelo estudo,
- custo de realização do estudo,
- referências do candidato no que respeita à política da protecção da saúde e do ambiente seguida pela Comunidade,
- grau de integração do candidato no sector siderúrgico desde há 10 anos, pelo menos.

